



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.726414/2014-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.176 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2017
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente EUSTAQUIO RIBEIRO BOAVENTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS OU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. PROVAS DEVEM ESTAR JUNTADAS AO PROCESSO.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, a documentação probatória deve estar de acordo com o disposto na lei e devidamente juntada ao processo. A prova tem que ser apresentada, não basta a alegação da ocorrência da despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O processo refere-se à Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário de 2012, em razão da restituição solicitada pelo contribuinte de R\$ 17.219,48, que foi ajustada para R\$ 12.786,48, por dedução do imposto de renda pessoa física com a utilização de comprovante de despesa médica.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento de maior relevo e fulcro da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos, de forma supletiva aos recibos apresentados, através de outros documentos, porque aqueles acostados não estariam a representar a efetiva realização dos pagamentos efetuados aos profissionais prestadores dos serviços.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que aos recibos não é conferido valor probante absoluto, necessitando para tal a complementação de provas, com a apresentação de documentação adicional a ser providenciada pelo Recorrente.

A lide tratada no processo diz respeito a glosas no valor total de R\$ 16.120,00, em que o contribuinte apresentou impugnação informando que se referem a despesas médicas, entendida pelo Fisco como deduzidas indevidamente.

Observe-se o que dispõe a legislação do Imposto de Renda sobre dedução de despesas médicas:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999 (RIR 99)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Há recibo e nota fiscal apresentados pela defesa, fls. 5/6, referentes às despesas de saúde pagas pelos serviços prestados pelo profissional Daniel Bueno T Filho e bem como pela Clinen Clínica de Neurologia e Endocrinologia Ltda com a informação dos serviços prestados (exame oftalmológico e exames médicos, respectivamente).

Quanto à nota fiscal da Clinen Clínica de Neurologia e Endocrinologia Ltda, não considero que expressão “exame médico” apostada no documento especifique com clareza o serviço prestado. Afinal, que tipo de exame médico foi prestado?

Tratando-se de uma clínica neurológica, os exames poderiam ser especificados como: Punção Lombar, Tomografia Axial Computadorizada, Ressonância Magnética, Ecoencefalografia, etc.

A mesma observação pode ser feita para a informação contida no recibo emitido pelo Dr. Daniel Bueno T Filho, quando ao invés de prestar apenas a informação “exame oftalmológico” poderia ter especificado com mais clareza o tipo de exame prestado, tal como: Auto-refração ou refração computadorizada, Ceratometria computadorizada da córnea, etc.

Quanto a este item, considero, portanto, que a glosa deve ser mantida tendo em vista que a irregularidade apontada pela Autoridade Fiscal não foi sanada.

Há recibos apresentados pela defesa, fls. 4/5, referentes às despesas de saúde pagas pelos serviços prestados pelo Dr. Sebastião Gonzaga Barbosa Neto onde foi apostado o endereço do profissional (SDN - Conjunto Nacional, sala 6.002).

Embora o tratamento especificado nos recibos seja também genérico “tratamento odontológico”, não foi este o motivo da glosa apontado pela Autoridade Fiscal, e sim, tão somente a falta de endereço do prestador dos serviços, o que foi sanado pela defesa.

Assim, considero que a glosa apontada neste item deve ser revertida em favor do contribuinte.

*Pelo exposto, considerando que parte das irregularidades apontadas pela Autoridade Fiscal na Notificação de Lançamento, fl. 32, foi sanada pela defesa, voto por considerar **parcialmente procedente** a impugnação.*

Portanto cabe ao contribuinte um valor adicional (sobre o já reconhecido pela Fiscalização) a restituir de R\$ 4.317,50 (Quatro mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos), sobre o qual devem incidir os devidos acréscimos legais...

Pelo exposto, voto por considerar parcialmente procedente a impugnação.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela parcial procedência da impugnação para manter a exigência de imposto suplementar, que refeito o cálculo, a restituição passará de R\$ 12.786,48 para R\$ 17.103,98.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

A digna Relatora faz exigências não prescritas no dispositivo legal. Diz expressamente o § 2º do artigo 8º da Lei nº 9250, que foi literalmente repetido pelo inciso III do § 1º do artigo 80 do Decreto 3.000.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(omissis...)

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados*, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Com efeito, a lei para as deduções com pagamentos efetuados com médicos, dentistas e outros impõe que os pagamentos sejam especificados e comprovados. A lei não exige que do recibo conste especificações com tamanha minudência. Vale até lembrar que da relação médico paciente, exsurtem normas deontológicas que impedem ao profissional expor seus clientes sem poderosas razões morais. Há tratamento que, se esmiuçado, traria constrangimento ao paciente e a familiares. Imagina-se não haver necessidade de se focar mais nesse tema, por óbvio. A lei exige que os pagamentos sejam apenas especificados e comprovados. Ora, o que a lei não distingue, ao interpretar não é dado distinguir.

Comete a Ilustre Relatora algumas impropriedades. No caso da *Clinen*, alega que (sic!) a simples expressão *exame médico* não a satisfaz, indagando que tipo afinal de exame foi prestado, já que se tratando de *“uma clínica neurológica, os exames poderiam ser especificados como Punção Lombar, Tomografia Axial Computadorizada, Ressonância Magnética, Ecoencefalografia etc”* (*in verbis* e *grifos* da transcrição). Tivesse atentado para a clínica, veria que a clínica não é somente neurológica, mas também ENDOCRINOLÓGICA. Exatamente foi essa especialidade que a esposa do declarante sempre tem procurado. No caso, obviamente o exame médico endocrinológico fora de natureza clínica.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à idoneidade ou inidoneidade do documento comprobatório.

O texto base da divergência interpretativa está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços

radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (sublinhei e grifei)***

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente.

Destarte, é de considerar plenamente admissível que os comprovantes revestidos das formalidades legais sustentam a condição de valor probante, até prova em contrário, de sua inidoneidade. A contestação da Autoridade Fiscal sobre a validade da documentação comprobatória deve ser apresentada com indícios consistentes e não somente por simples dúvida ou desconfiança.

É de se acolher como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação pertinente e, para eventual convicção contrária da Autoridade Lançadora, esta deverá ser posta com fundamentos consistentes que a sustentem legalmente e não subjetivamente.

Logo, seria legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pelo contribuinte, por comprovação mediante apresentação de documento hábil de seu plano de saúde, nota fiscal de prestação de serviço ou recibo, este assinado por profissional habilitado, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirma o seu pagamento.

Neste caso o Fisco requer a apresentação da comprovação da despesa médica alegada. Em qualquer caso faz-se necessária a apresentação da documentação original da despesa realizada, e ainda, o Recorrente poderia fazer a comprovação da despesa por um ou outro meio, pois é admitido que na falta de um se faça através de outro meio de comprovação. Não há no texto legal qualquer indicativo para a exigência das duas comprovações. Observe-se a clareza do texto quando diz (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99): “..., podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”.

A decisão prolatada no Acórdão da DRJ não se fundamenta na falsidade documental, mas na falta de comprovação da despesa, por documentação que indique a ocorrência da prestação de serviço.

Contudo, no exame da documentação acostada ao processo verifica-se que o Recorrente não apresentou a documentação comprobatória na forma estipulada em lei para a comprovação da despesa que utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto, nos termos do decidido no acórdão contestado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se os termos do acórdão vergastado.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO